SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159621 - RS (2026/0017947-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
		FLAVIO RESMINI FILHO - RS064905
		ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
		ALEX JUNG - DF081906
AGRAVADO	:	CAPA ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO	:	CAPA INCORPORADORA IMOBILIARIA BETA SPE LTDA
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO DE MORAES SCHETTERT
AGRAVADO	:	MARIA CONCEICAO SA E SOUSA SCHETTERT
ADVOGADOS	:	MATHEUS BARBOSA MARTINS - RS115229
		LETÍCIA CUSIN GABRIELLI DE MORAIS - RS084149

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL. PERÍCIA COMPLEXA EM ANDAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. O recurso especial combatia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, permitiu o prosseguimento dos embargos à execução e a realização de perícia contábil complexa para apuração de excesso de execução, mesmo sem a apresentação inicial da memória de cálculo e do valor incontroverso pela parte devedora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60313828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 43e7ffbd-9cff-4ca5-97c1-5cd9c742b908

3. A questão em discussão consiste em saber se deve ser aplicada a rejeição liminar dos embargos à execução, nos termos do art. 917, § 4º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de memória de cálculo e de declaração do valor incontroverso, ou se é admissível a mitigação da exigência legal diante de situação especialíssima caracterizada pela complexidade da perícia contábil e estágio avançado da instrução probatória cujo custo já foi arcado pelo embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a mitigação da exigência do demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo prevista no art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, quando a verificação do excesso de execução depender de perícia contábil complexa ou de providência a ser adotada pelo Juízo.

5. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, que identificou a existência de situação especialíssima para dispensar o demonstrativo de cálculo (complexidade da prova, altos custos já arcados pelo devedor e estágio avançado da instrução), demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

6. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido alinha-se à orientação pacificada desta Corte Superior, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:59
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 43e7ffbd-9cff-4ca5-97c1-5cd9c742b908

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159621 - RS (2026/0017947-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
		FLAVIO RESMINI FILHO - RS064905
		ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
		ALEX JUNG - DF081906
AGRAVADO	:	CAPA ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO	:	CAPA INCORPORADORA IMOBILIARIA BETA SPE LTDA
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO DE MORAES SCHETTERT
AGRAVADO	:	MARIA CONCEICAO SA E SOUSA SCHETTERT
ADVOGADOS	:	MATHEUS BARBOSA MARTINS - RS115229
		LETÍCIA CUSIN GABRIELLI DE MORAIS - RS084149

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL. PERÍCIA COMPLEXA EM ANDAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

2. O recurso especial combatia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes, permitiu o prosseguimento dos embargos à execução e a realização de perícia contábil complexa para apuração de excesso de execução, mesmo sem a apresentação inicial da memória de cálculo e do valor incontroverso pela parte devedora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59737815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22
Código de Controle do Documento: 5c116b2a-a737-4835-9419-5694c048a7b9

3. A questão em discussão consiste em saber se deve ser aplicada a rejeição liminar dos embargos à execução, nos termos do art. 917, § 4º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de memória de cálculo e de declaração do valor incontroverso, ou se é admissível a mitigação da exigência legal diante de situação especialíssima caracterizada pela complexidade da perícia contábil e estágio avançado da instrução probatória cujo custo já foi arcado pelo embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a mitigação da exigência do demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo prevista no art. 917, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, quando a verificação do excesso de execução depender de perícia contábil complexa ou de providência a ser adotada pelo Juízo.

5. A revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem, que identificou a existência de situação especialíssima para dispensar o demonstrativo de cálculo (complexidade da prova, altos custos já arcados pelo devedor e estágio avançado da instrução), demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

6. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido alinha-se à orientação pacificada desta Corte Superior, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por BANCO DO BRASIL S.A., contra a decisão monocrática (fls. 591-597, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pela 20ª Câmara Cível do TJRS, assim ementado (fl. 421, e-STJ):

> "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MERECE SER AFASTADA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES, POIS A PARTE APELANTE IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS TRAZIDOS NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCUMBE AO EMBARGANTE QUE DEDUZ EXCESSO DE EXECUÇÃO DECLINAR A QUANTIA INCONTROVERSA, ACOMPANHADA DA RESPECTIVA MEMÓRIA DO CÁLCULO QUE LHE DÁ ESCOPO, SENDO QUE TAL PROVIDÊNCIA É ESSENCIAL À OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, SOB PENA DE ENSEJAR SUA REJEIÇÃO LIMINAR, CONFORME O ART. 917, §4º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEMAIS, INADIMITIDA, NESSES CASOS, A EMENDA À INICIAL, CONSOANTE

Documento eletrônico VDA59737815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22
Código de Controle do Documento: 5c116b2a-a737-4835-9419-5694c048a7b9

> PRECEDENTES DESTA CORTE. AFASTARAM A PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Opostos embargos de declaração pelos agravados, foram acolhidos com efeito infringente nos termos da seguinte ementa (fls. 508, e-STJ):

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. É DE RIGOR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO CONFIGURADA ALGUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO CASO, CARACTERIZADA OMISSÃO, É DE RIGOR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, PARA SUPRIR O APONTADO VÍCIO. ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. PREJUDICADO O EXAME DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÉ. UNÂNIME."

Opostos embargos de declaração pelo agravante, foram desacolhidos, nos termos do acórdão de fls. 517-519, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 522-529, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 917, § 4º, incisos I e II, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, bem como suscita pedido de efeito suspensivo ao especial. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, por suposta omissão e contradição no acórdão que acolheu os embargos de declaração das embargantes com efeito infringente, ao "afastar a extinção pela ausência de memória de cálculo", sem observar que o art. 917, § 4º, II, CPC, impede o exame da alegação de excesso de execução quando ausente o demonstrativo; b) ofensa ao art. 917, § 4º, I e II, do CPC, porque a decisão teria permitido o processamento dos embargos e a realização de perícia para apurar excesso de execução sem a apresentação do valor incontroverso e da memória de cálculo pelo embargante; c) afronta ao princípio da causalidade quanto ao custo da perícia (aproximadamente R$ 11.000,00), por imputar ao exequente os efeitos da omissão do devedor.

Contrarrazões apresentadas pelos recorridos às fls. 544-552, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 553-556, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta apresentada pelos recorridos às fls. 568-575, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 591-597, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem apreciou as questões essenciais com fundamentação adequada; b) incidência da Súmula 83/STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte quanto à mitigação da exigência dos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC quando a verificação do excesso depende de perícia contábil complexa; c) incidência da Súmula 7/STJ, por demandar revolvimento do acervo fático-probatório para afastar as premissas do acórdão sobre a "situação especialíssima" (complexidade da perícia, custo e estágio avançado da instrução).

Documento eletrônico VDA59737815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22
Código de Controle do Documento: 5c116b2a-a737-4835-9419-5694c048a7b9

Opostos embargos de declaração pela agravante (fls. 600-611, e-STJ), foram rejeitados (fls. 615-619, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 633-638, e-STJ), no qual o agravante aduz, em síntese: a) aplicação do Tema 434/STJ para afastar multa do art. 1.021, § 4º, do CPC; b) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia estritamente de direito, fundada na literalidade do art. 917, § 4º, II, do CPC, sendo incontroversos a ausência de memória de cálculo e o objeto da perícia (excesso de execução); c) afastamento da Súmula 83/STJ, com distinguishing, ao argumento de que precedentes de mitigação não autorizam, em qualquer hipótese, o exame do excesso sem demonstrativo, vedado pelo § 4º, II, do art. 917 do CPC; d) pedidos de retratação e, subsidiariamente, de provimento colegiado para afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ e conhecer do recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 645-652, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A irresignação não merece prosperar.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo assentou existir uma "situação especialíssima". Restou delineado que os embargos à execução prosseguiram com o deferimento de prova pericial, cujos altos custos (aproximadamente R$ 11.000,00) já haviam sido arcados pela parte embargante.

Nesse cenário, acolher a pretensão recursal de que era prescindível a dilação probatória, com o escopo de determinar a rejeição liminar dos embargos, demandaria inevitavelmente a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Tal providência é obstada na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VÍCIO FORMAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 1.
>
> Inexiste violação ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido, embora de forma contrária aos interesses da parte, manifesta-se fundamentadamente sobre a questão principal, assentando a inadequação da via eleita por entender necessária a dilação probatória para a análise das teses suscitadas, o que torna prejudicado o exame pormenorizado dos demais argumentos defensivos.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte admite o manejo de exceção de pré-executividade para arguir excesso de execução, desde que o vício seja comprovável de plano,

Documento eletrônico VDA59737815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22
Código de Controle do Documento: 5c116b2a-a737-4835-9419-5694c048a7b9

por meio de prova pré-constituída, sendo prescindível a dilação probatória. Precedentes.

3. Tendo o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluído que a apuração do alegado excesso de execução demandaria cognição aprofundada, a revisão dessa premissa para se concluir pela demonstração de plano do vício encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se perfaz com a mera transcrição de ementas, exigindo o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e a adoção de teses jurídicas divergentes, o que não ocorre quando a distinção entre os julgados reside na base fática (necessidade ou não de dilação probatória).

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 3.000.020/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Ademais, ao contrário do que faz crer a parte agravante em sua tentativa de distinção, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem guarda estrita harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Conforme consignado na decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, estabelecida pelo art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, pode ser dispensada em caráter excepcional.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social contra decisão que não admitiu seu recurso especial, o qual visava reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O acórdão recorrido manteve a decisão que não rejeitou liminarmente os embargos à execução, apesar da alegação de excesso de execução sem apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do débito pelo embargante justifica a rejeição liminar dos embargos à execução, conforme o art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.

3. A questão também envolve a possibilidade de o magistrado, de ofício, ordenar o recálculo do montante devido quando identificar excesso de execução, por se tratar de matéria de ordem pública.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a mitigação da regra do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, quando a verificação do excesso de execução for inviabilizada pela necessidade de produção de prova ou providência específica pelo Juízo.

Documento eletrônico VDA59737815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22
Código de Controle do Documento: 5c116b2a-a737-4835-9419-5694c048a7b9

5. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal.

6. A pretensão de alterar o entendimento do TRF-2ª Região demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.660.940/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE CÁLCULO. ART. 917, §§ 3º E 4º DO CPC. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo com o valor que o embargante entende correto, nos moldes dos §§ 3º e 4º do art. 917 do Código de Processo Civil, pode ser dispensada quando a verificação do excesso de execução depender da produção de determinada prova ou de determinada providência, pelas partes ou pelo próprio Juízo.

2. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.173.173/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ, inafastável a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

2. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:22
Código de Controle do Documento: 5c116b2a-a737-4835-9419-5694c048a7b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.159.621 / RS

Número Registro: 2026/0017947-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50989860720218210001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
	FLAVIO RESMINI FILHO - RS064905
	ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
	ALEX JUNG - DF081906
AGRAVADO	: CAPA ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO	: CAPA INCORPORADORA IMOBILIARIA BETA SPE LTDA
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DE MORAES SCHETTERT
AGRAVADO	: MARIA CONCEICAO SA E SOUSA SCHETTERT
ADVOGADOS	: MATHEUS BARBOSA MARTINS - RS115229
	LETÍCIA CUSIN GABRIELLI DE MORAIS - RS084149

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
	FLAVIO RESMINI FILHO - RS064905
	ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246

Documento eletrônico VDA60242309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:21
Código de Controle do Documento: 9b659994-8dcd-4814-b6c1-a7e6781ff5d7

ALEX JUNG - DF081906
AGRAVADO : CAPA ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO : CAPA INCORPORADORA IMOBILIARIA BETA SPE LTDA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE MORAES SCHETTERT
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO SA E SOUSA SCHETTERT
ADVOGADOS : MATHEUS BARBOSA MARTINS - RS115229
LETÍCIA CUSIN GABRIELLI DE MORAIS - RS084149

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:21
Código de Controle do Documento: 9b659994-8dcd-4814-b6c1-a7e6781ff5d7